

aos praticados no mercado pela própria empresa, conforme constatado pelo Pregoeiro.

Justamente em função disso, foi realizada DILIGÊNCIA junto à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., para que a mencionada empresa justificasse o valor comercializado nas notas fiscais dos serviços prestados à empresa PARINTINS TÁXI AÉREO LTDA., a qual respondeu que, o preço praticado com a empresa que apresentou o atestado de capacidade técnica é um valor negociado para o cliente, tendo em vista o volume consumido ser superior ao consumido pelas aeronaves do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ressalta ainda que, a empresa também enviou tabela com valores praticados por localidade, justificando que o valor de R\$5,05 proposto nesta sessão é uma média dos preços estimada para as localidades referidas na tabela de fl.288 dos presentes autos.

Diante do esposado acima, o Pregoeiro relata que, (i) o valor praticado em Manaus-AM, local de maior volume de abastecimento, está abaixo do valor proposto na sessão pública; (ii) os valores praticados em Tefé-AM, Santarém-PA, Rio Branco-AC também se encontram abaixo do valor proposto na referida sessão; (iii) dos valores praticados nas localidades, se extrai que o valor praticado em Tabatinga-AM é o principal responsável por elevar o valor médio do combustível.

Por fim, diante do cenário apresentado, o pregoeiro conclui que o valor ofertado na licitação está acima do praticado na maioria das localidades que este Poder necessita realizar o abastecimento, bem como conclui que a negociação de valores restou prejudicada por ser a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., a única a participar das últimas 2 (duas) sessões públicas realizadas o âmbito deste Poder. Nesse panorama, em virtude de não haver outra empresa que atenda a necessidade de abastecimento em todas as localidades especificadas no Edital, o referido Pregoeiro decidiu por **INABILITAR A PROPOSTA** da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. e consequentemente **NÃO ADJUDICAR** o objeto desta licitação.

É o que basta relatar.

Diante dos elementos que nos autos consta, verifica-se que os Princípios norteadores da atuação da Administração Pública, bem como do certame licitatório foram cumpridos, garantido dessa forma a lisura do procedimento em espeque.

Outrossim, consigne-se nos autos que, com vistas ao Interesse Público Primário ora protegido, em sede de licitação pública, necessário se faz, que se observe os princípios da moralidade e probidade administrativa, sob pena de prejuízo à Administração Pública.

Por oportuno, cumpre ressaltar que firmar contratos, bem como atos de outra natureza, condizentes à administração do Poder Judiciário, é matéria de competência do Presidente do Tribunal de Justiça, a teor do que preceitua o art. 70,XXV, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997.

Em vista desse panorama, é cediço que dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, encontram-se os princípios da moralidade e da finalidade, dos quais se retira que a atuação do administrador público deve estar voltada para o cumprimento da finalidade pública, razão pela qual tem o poder-dever de decidir pela conveniência e oportunidade dos seus atos.

A partir disso, por dever de cautela, visto a necessidade de se buscar os preços mais vantajosos a esta Administração, **ratifico o entendimento adotado pelo Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 064/2012, inserido às fls. 287/289, em todos os seus termos**, visto que os valores apresentados pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., encontram-se fora da realidade deste Tribunal de Justiça.

Nesse panorama, dada a devida importância ao uso eficiente

dos recursos públicos, bem como em homenagem ao princípio da moralidade que norteia a atuação da Administração Pública, **deixo de homologar o certame licitatório denominado Pregão Eletrônico n.º 064/2012 em favor da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., em virtude dos valores apresentados serem incompatíveis com o valor de mercado e não se mostrarem vantajosos a esta Administração.**

Destaca-se ainda, que o Interesse Público é o objetivo único e substancial do presente ato, o qual foi pautado na real conveniência e oportunidade do caso concreto e realizado por agente competente, componente essencial à validade do ato.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a essencialidade do objeto ora licitado, conduz, de fato, à necessidade de contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível para as aeronaves de uso do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **razão pela qual determino que sejam os presentes autos encaminhados ao setor solicitante para que se averigue a possibilidade de contratação da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., de sorte a obter condições mais vantajosas para esta Administração, visto que a referida empresa é a única a fornecer o objeto desta licitação nas localidades e nas condições previstas no Termo de Referência anexo às fls.34/39.**

Determino que a presente *decisum* seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes e após, à Divisão de Infraestrutura e Logística as providências cabíveis.

Manaus/AM, 17 de dezembro de 2012.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**
Presidente do TJ/AM